



PROCESSO	1000185972
INTERESSADO	A.C.C.LTDA ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO (PJ SEM RESP TEC)
RELATORA	ANELISE GERHARDT CANCELLI

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos nos quais se averiguou que a pessoa jurídica A.C.C. LTDA , CNPJ: 11.104.318/0001-39 com registro CAU PJ12798-1, ativo nessa data, sem responsabilidade técnica desde a baixa da responsabilidade do arquiteto e urbanista efetivada em 31/07/2022, considerando a Resolução CAU/BR nº 28, que dispõe especificamente sobre o registro e sobre a alteração e baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, considerado o não cumprimento de prazo e de substituição de responsável técnico.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a infração da pessoa jurídica é não contar com responsável técnico ao registro da pessoa jurídica, com atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Infrator: pessoa jurídica, de acordo com o Art. 39º, inciso VI.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Emitida a notificação em 30/05/2023, não houve ciência de recebimento; mas em 29/08 FICA REGISTRADA A CIÊNCIA.

A empresa solicitou registro junto ao CAU em 26/09 e foi orientada, para dar andamento ao processo, a emitir um RRT de cargo e função, como é determinado pela RES CAU/ BR nº 28 de 2012, e demais documentos listados na pag. 24/77.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:



Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A empresa foi autuada por infração ao art. 39, inciso VI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de responsável técnico registrado

VI - exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica;

A penalidade imposta pela Agente de Fiscalização do CAU/RS foi de 5 (cinco) anuidades, de acordo com o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

A empresa eliminou o fato gerador do auto de infração, mediante a baixa no CNPJ e extinção na JUCISRS em 15/03/2024.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não houve o pagamento da multa, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000185972-01A e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. C. C. LTDA, CNPJ: 11.104.318/0001-39, possui registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU, conforme determinado pela legislação mas não conta com responsável técnico registrado, incorrendo em infração ao art 39, VI, da resolução 198.

Porto Alegre – RS, 8 de julho de 2024.

ANELISE GERHARDT
CANCELLI:15287033087

Assinado de forma digital por
ANELISE GERHARDT
CANCELLI:15287033087
Dados: 2024.07.12 12:27:51 -03'00'

Anelise Gerhardt Cancelli
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 000176.001421/2024-21
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000185972-01A/2023
INTERESSADO	A. C. C. LTDA ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO

DELIBERAÇÃO Nº 085/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 8 de julho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica A. C. C. LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.104.318/0001-39, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz " A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo";

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000185972-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Anelise Gerhardt Cancelli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000185972-01A/2023 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. C. C. LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.104.318/0001-39, incorreu em infração ao art. 39, inciso VI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020; e

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 8 de julho de 2024.

441ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

441ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 08/07/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000185972-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 30/07/2024, às 15:07 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **5887D881** e informando o identificador **0276411**.

